



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAP

NÚMERO: 1056477-24.2025.4.01.3900 (REF. 1056477-24.2025.4.01.3900)
REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
REQUERIDO(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a manifestação preliminar e o indeferimento do pedido de tutela de urgência, na qual a autarquia esgrimiou a defesa de mérito, inclusive a emenda à petição inicial, responde na forma de **CONTESTAÇÃO** pelos seguintes fundamentos jurídicos.

1. **DO SUMÁRIO DA ATUAL FASE POSTULATÓRIA**

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Observatório do Clima, Greenpeace, WWF-Brasil, Instituto Arayara, CONFREM, COIAB, CONAQ e APIB — contra o IBAMA, a Petrobrás e a União Federal, com o fim de anular a Licença de Operação nº 1.684/2025, concedida pelo Ibama para a perfuração de poços de petróleo no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, e impedir a emissão de novas licenças na Margem Equatorial até que sejam cumpridos critérios técnicos, climáticos e de consulta aos povos tradicionais.

Segundo os demandantes, o bloco FZA-M-59 localiza-se a cerca de 161 km da costa do Amapá, em uma região ambientalmente sensível, próxima ao Grande Sistema de Recifes da Amazônia, manguezais e restingas, e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e o processo de licenciamento apresentam graves falhas técnicas e omissões, tornando a licença ilegal e inconstitucional.

As principais irregularidades apontadas são:

. Base hidrodinâmica inconsistente e desatualizada, o que impede uma modelagem confiável de dispersão de óleo em caso de vazamento.

. Ausência de estudos completos sobre biodiversidade e oceanografia da área de influência, apesar do reconhecido valor ecológico da região.

. Modelagem de dispersão de óleo subestimada, ignorando sedimentos do rio Amazonas e o efeito dos dispersantes químicos, o que compromete a avaliação de riscos.

. Falta de análise dos impactos climáticos e de dados sobre emissões de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo.

. Ausência de Estudos de Componente Indígena e Quilombola, e inexistência de consulta livre, prévia e informada conforme a Convenção nº 169 da OIT.

Essas falhas, segundo as autoras, violam os princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, além de ferirem direitos dos povos indígenas e quilombolas, a eficiência e boa-fé da administração pública e os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris.

Com base nesses argumentos, os autores pleiteiam, liminarmente, a suspensão imediata das operações na área, a apresentação de fundamentos legais das ações, a realização de audiência pública com os órgãos envolvidos e a adoção de medidas que garantam o devido processo legal e a proteção dos bens e animais das famílias afetadas. Ao final, requerem a nulidade dos atos administrativos e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Além disso, o Ministério Público Federal aditou a inicial nos seguintes termos:

1 - DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO PARA O BLOCO FZA-M-59, POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE E ISENTA, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária, utilizando dados atualizados e capazes de simular, com a precisão e o rigor técnico adequados, todos os cenários de vazamento (incluindo toque na costa, afundamento do óleo e risco aos recifes), visto que a modelagem atual é considerada defasada e de baixa confiabilidade.

2 - Quanto ao IBAMA

Determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

a) A REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA), exigindo que o empreendedor: i) refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 E IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; ii) inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); iii) incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental.

b) A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS para o empreendimento (FZA-M-59), nos termos do rigor exigido para a 4ª Etapa do Pré-Sal, o qual deve conter, no mínimo: Um Plano de Mitigação com metas claras de redução de GEE, alinhado aos objetivos setoriais de energia. Um Plano de Compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, com ambição compatível à urgência da emergência climática, como condicionante específica da LO expedida.

3 - Quanto à PETROBRÁS

a) Determinar que a PETROBRÁS elabore e apresente O INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE (Escopos 1, 2 e 3) e o Programa sobre Mudanças Climáticas (Mitigação e Compensação) para o Bloco FZA-M-59, financiando os estudos necessários e adotando medidas para reduzir suas emissões e abordar sua contribuição para o clima em todas as suas operações, conforme exigido para as empresas no contexto da emergência climática.

b) Determinar que a PETROBRÁS apresente no EIA as estimativas de emissões futuras do Bloco FZA-M-59 e, durante a operação, publicando inventários anuais das emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) por plataforma e por fonte.

c) Determinar que a PETROBRÁS seja obrigada a financiar e apresentar, os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência.

4 - Quanto à UNIÃO FEDERAL

a) Determinar à UNIÃO FEDERAL, por meio dos seus órgãos competentes, a realização imediata da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.

B) A cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem de paralisação, visando garantir a efetividade da medida preventiva e a observância dos princípios da precaução e prevenção.

A parte autora noticiou o acidente ocorrido em 06/01/2026 durante a atividade de exploração de petróleo no Bloco FZA-M-59, na Foz do Amazonas, com vazamento do fluido de perfuração no mar (id's. [2230673251](#)).

As partes esclareceram o incidente e as providências para evitar danos ao meio ambiente (id's [2236623354](#) e [2233955043](#)).

O pedido liminar foi indeferido.

2. DO MÉRITO

As informações prestadas pela unidade técnica, de forma preliminar, são inequívocas no sentido de que o processo de licenciamento que autorizou a perfuração de poços de petróleo no Bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, foi conduzido com elevado rigor técnico e observando integralmente os ritos legais estabelecidos, dentro dos padrões técnicos e jurídicos impostos pela estrutura do licenciamento ambiental brasileiro.

Como visto, o relato de uma infinidade de incidentes e atos instrutórios que culminaram na concessão da licença demonstra um processo concatenado, regular, com abalizados equacionamentos técnicos de todas as questões subjacentes à mitigação dos riscos ambientais decorrentes do processo de exploração daquela bacia sedimentar.

Em relação ao argumento de que a base hidrodinâmica seria inconsistente e desatualizada, pois, *“apesar de refeita em 2022 teria utilizado dados primários de hidrodinâmica de 2013”*, é fundamental observar o evidente equívoco da referida premissa argumentativa.

A **modelagem apresentada** (e analisada pelo IBAMA) **não utiliza dados primários de 2013**, haja vista o posicionamento objetivo da área técnica no sentido de demandar dados atualizados com a melhor acurácia disponível no gerenciamento dos riscos. O Parecer Técnico nº 222/2022-Coexp/CGMac/Dilic (SEI 13506755) ressaltou que a modelagem **“apresentada em 2013 e aprovada há mais de 5 anos está claramente defasada”** e que **“manter como satisfatórias as modelagens de meia década atrás trazem insegurança para o andamento do processo”**.

Após a solicitação de atualização da modelagem originalmente apresentada, a Petrobras encaminhou, por meio da Carta SMS/LCA 0002/2023 (15244177), uma revisão da modelagem de dispersão de óleo para o projeto, já considerando os dados disponíveis da Nova Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial Brasileira. Portanto, ao contrário do alegado, a **revisão da modelagem não utilizou dados de 2013 e, sim, dados atualizados da Nova Base Hidrodinâmica**.

A toda evidência, o aperfeiçoamento dos modelos hidrodinâmicos utilizados como referência para o dimensionamento do Plano de Emergência e de atendimento à fauna em caso de acidente com óleo, bem como os modelos e as ferramentas tecnológicas utilizados para trazer maior segurança às operações, evoluíram significativamente.

A despeito da gradual expansão do conhecimento acerca da hidrodinâmica da região, não se deve ignorar, contudo, que o estudo representa um modelo, de vital importância para nortear decisões administrativas, que não deve servir como verdade absoluta, seja qual for o seu resultado. Mesmo a atividade tendo um caráter de curta duração, é sabido que os esforços para encontrar óleo na região podem se estender pela realização de outros projetos e novas perfurações, o que torna necessária a adoção da Base Hidrodinâmica criada para tentar solucionar as modelagens de deriva de óleo na Margem Equatorial, primando pela **constante melhoria e aprimoramento** do “modelo” a partir da execução do projeto e da observação dos dados coletados pela sonda de perfuração ao longo da atividade.

Portanto, observa-se que o citado processo de licenciamento já incorporou as informações disponíveis para refinamento dos resultados das modelagens exigidas para o projeto.

A licença deferida, nesse contexto, não constitui omissão ou imperfeição técnica, mas representa um modelo regulatório especializado, que propõe a superação progressiva dos riscos por meio de etapas verificáveis, de acordo com medidas e providências impostas pelo rigor técnico aplicável ao licenciamento ambiental.

No que tange ao demérito do processo sob o argumento de suposto erro na determinação do Ibama para utilização, pós-operação, da versão final dos dados de 2024, observa-se nítido equívoco dissertativo, pois os dados pós-operação são importantes para avaliar se os valores e modelagens que foram utilizados estão compatíveis com os dados reais em campo medidos pela plataforma, operando como um sistema de retroalimentação do processo, com dados extremamente ricos, efetivamente reais, com as variáveis aplicáveis.

Em relação à suposta ausência de estudos completos sobre biodiversidade e oceanografia da área de influência, apesar do reconhecido valor ecológico da região, é preciso enfatizar (em sentido contrário) que **o processo de licenciamento ambiental foi objeto de extenso Estudo Ambiental de Caráter Regional e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, foi submetido à apreciação pública em três audiências públicas e 65 reuniões técnicas setoriais em dezenas de municípios dos Estados do Pará e Amapá, para debater com as populações locais as características, impactos e riscos da atividade.**

A alegada falta de análise dos impactos climáticos e de dados sobre emissões de gases de efeito estufa decorrentes da “produção” de petróleo está marcada por imperfeição argumentativa, pois o escopo do licenciamento ambiental de perfuração marítima, de caráter exploratório para análise de possível produção posterior (com licenciamento específico) não alcança tal providência. Neste ponto, vale frisar: **a Licença de Operação nº 1684/2025 não autoriza produção em qualquer escala!**

Conforme itens 2.1, 2.9 e 2.10:

“2.1 Esta Licença de Operação **autoriza a perfuração de um poço** (Morpho) nas coordenadas 5° 18' 55,76" N e 50° 4' 26,99" W.

2.9 **Executar o Plano de Emergência Individual** conforme aprovado no Parecer Técnico 198/2025 COEXP/CGMAC/ DILIC;

2.10 **Implementar o Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna”.**

Não havendo qualquer autorização de produção, mas sim de **perfuração exploratória**, é inadequada a exigência de análise de impactos climáticos e de dados sobre emissões de gases de efeito estufa decorrente de **produção de petróleo**, absolutamente inexistente.

Segundo a Portaria MMA nº 422/2011, o licenciamento ambiental de sistemas de **produção e escoamento** de petróleo e gás offshore é objeto de **licenciamento ambiental específico**, com rito trifásico de licenças e baseado em Estudo de Impacto Ambiental - EIA específico para o empreendimento, no qual a intensa emissão de gases de efeito estufa justifica tal exigência.

Em relação aos estudos de componentes indígena e quilombola e à consulta livre, prévia e informada, é primordial observar que no EIA/RIMA aprovado pelo Ibama, **a Área de Influência delimitada para os meios físico e biótico foi o polígono do FZA-M-59 e a rota das embarcações de apoio, restando comprovado que o empreendimento, em condições normais de operação, não afeta nenhuma porção de terra.**

Para o meio socioeconômico, foram incluídas na Área de Influência as seguintes áreas: Polígono do bloco FZA-M-59; área que engloba a rota das embarcações de apoio entre o Porto de Belém a área do referido bloco; municípios que possuem instalações de apoio marítimo e aéreo ao desenvolvimento das atividades de perfuração e aqueles cujas comunidades utilizam áreas de pesca sobre as quais a rota de embarcações ou o bloco se sobrepõem.

Já para a definição da Área de estudo, foi estabelecido como critério relativo ao derrame acidental de óleo *“áreas com recursos biológicos relevantes sujeitos aos impactos decorrentes de vazamento de óleo, de acordo com as modelagens realizadas, considerando as probabilidades e os tempos de toque nos ativos ambientais, justificando os critérios adotados.”*. Atualmente, o conceito de Área de influência como área potencialmente atingida por um derramamento de óleo da pior espécie foi abandonado por inadequação técnica, porque o impacto do derramamento não é considerado próprio para definir a AI, por ser potencial (acidental) e não um impacto rotineiro derivado da operação ordinária. Deve-se ressaltar que potencial, aqui, se refere a impacto oriundo de evento acidental, e não ao potencial de efetivo impacto da atividade sobre o ecossistema ou a região.

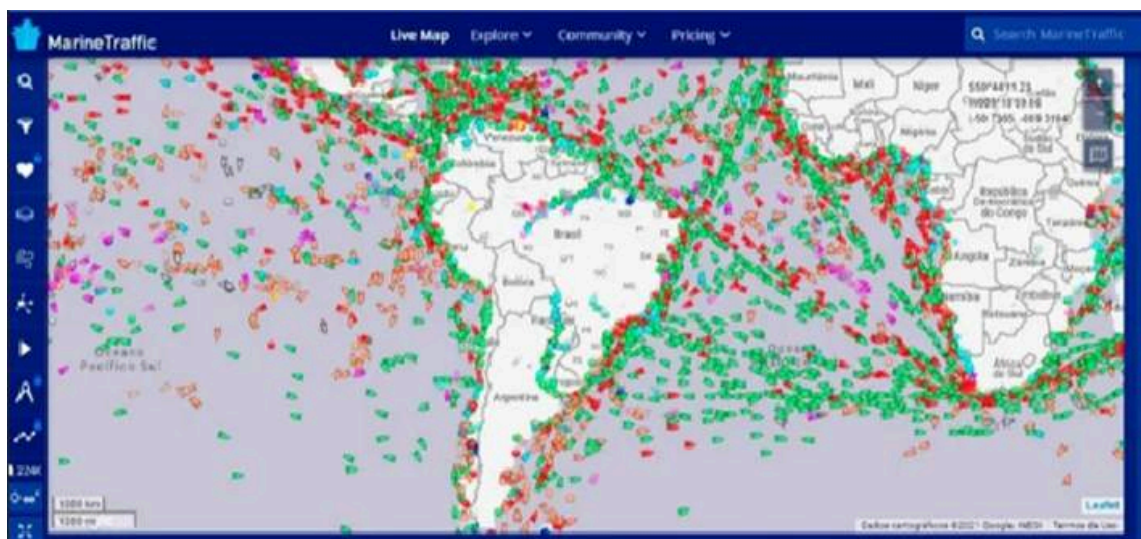
Demais disso, é certo que não compete ao licenciamento ambiental a realização das consultas prévias, livres, informadas e de boa fé, nos termos da Convenção nº 169 da OIT. Contudo, ainda que notória a impossibilidade de se atribuir ao licenciamento ambiental a implementação das obrigações de consulta estabelecidas pela citada Convenção 169, cabe destacar o enorme esforço que o Ibama destinou para garantir ampla participação pública. Além das três audiências públicas realizadas em Belém-PA, Macapá e Oiapoque-AP, foram realizadas, entre 19.10 e 18.12.16, 47 reuniões técnicas setoriais em 22 municípios dos Estados do Pará e Amapá, com a participação de 272 instituições e 476 pessoas. Tais reuniões tiveram por objetivo apresentar o empreendimento, seus impactos e riscos, além de esclarecer dúvidas da sociedade a respeito deste. Posteriormente, mais 18 reuniões setoriais foram realizadas pela Petrobras, por exigência o Órgão Ambiental Federal, incluindo uma específica com populações indígenas do Oiapoque-AP.

Portanto, a LO foi expedida pelo Ibama com fundamento no princípio da precaução e na competência técnica que lhe é deferida pelo art. 10 da Lei 6.938/1981 e pelo art. 10 da Resolução Conama 01/1986, a fim de preservar etapas sucessivas de avaliação da exequibilidade do Plano de Emergência Individual (PEI), conforme expressamente previsto no art. 7º da Lei 9.966/2000.

De fato, a inclusão de impactos potenciais da atividade na definição da Área de Influência precisa ser vista com cautela e razoabilidade para evitar a banalização da participação de órgãos intervenientes em processos de licenciamento ambiental. O que, aliás, seria impraticável, considerando-se as limitações administrativas dos órgãos licenciadores e o efetivo intuito da excepcionalidade da participação.

Como decorrência lógica, **a delimitação da área de influência a ser definida para fins de interveniência deve levar em consideração mormente os impactos diretos, cabendo à área possivelmente atingida por impactos potenciais um tratamento corretamente dimensionado quando for o caso, observadas as especificidades da região.**

A respeito do tráfego internacional, inclusive, vale reproduzir, do site *Marine Traffic*, a intensa movimentação nas bacias da margem equatorial:



Nesse sentido, cabe ressaltar, por oportuno, que a região da Bacia da Foz do Amazonas, como rota marítima, já é intensamente usada por embarcações de carga, as mais diversas, com **maior risco de vazamento de óleo**, sem que para tais operações diárias seja necessária a interveniência da FUNAI e do INCRA no sentido de autorizar o uso destas rotas.

Por outro lado, considera-se evidente que, em caso de derramamento de óleo, a operadora deve ser submetida às sanções, indenizações e processos cíveis e penais cabíveis, uma vez que a licença ambiental não permite a ocorrência de impactos acidentais. Mas sua avaliação se dá em conjunto com a análise de risco, com o intuito de se ponderar as consequências de um sinistro na região, bem como calibrar as medidas relativas ao Plano de Emergência da atividade.

O processo, em suma, é minudente na descrição dos projetos que avaliam impactos ambientais, o controle da poluição e o gerenciamento dos resíduos. Ao contrário do alegado na petição inicial, as complementações ao projeto e as justificativas apresentadas para o modelo adotado, bem como a estrutura de resposta ao plano de emergência, foram devidamente aprovadas de forma fundamentada.

Nesse contexto, é indevida a intervenção do Poder Judiciário, considerando que *“as complexidades técnicas relativas à análise ambiental da área, aliadas à presunção de constitucionalidade das leis, recomendam postura de autocontenção judicial”* (STF, RE 519.778, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 24/06/2014).

A sociedade brasileira, e em especial as comunidades que dependem da integridade dos ecossistemas amazônicos, espera que o IBAMA cumpra seu papel com rigor e eficácia. A intervenção liminar supressiva da autoridade competente enseja, a toda evidência, o descrédito institucional. A atuação firme do IBAMA, ainda que possa gerar inconformismo em setores da sociedade civil, é, na verdade, a reafirmação de seu compromisso com a defesa do interesse público e com o legado ambiental das futuras gerações. A segurança jurídica que deve ser preservada é aquela que garante a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

3. DO ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A emenda à inicial promovida pelo Ministério Público Federal tenciona o licenciamento a distanciar-se da discricionariedade técnica atribuída à autarquia no legítimo exercício do seu Poder de Polícia Ambiental.

Com efeito, o licenciamento é instrumento de política do meio ambiente, na forma da Lei 6.938, de 31.08.1981, cuja função é desempenhada pelo Ibama, autarquia que dispõe dos atributos do poder normativo para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando, em atos de execução, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, com a devida *venia*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; ([Regulamento](#))

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - **o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;**

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Grifamos.

A **“REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)”** e a **“ CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS ”** para o empreendimento (FZA-M-59) devem ser aferidas no âmbito da discricionariedade técnica conferida à autarquia ambiental, com capacidade administrativa e conhecimento especializado para tanto.

A respeito da argumentação dos autores em relação aos estudos hidrodinâmicos das correntes marítimas do local terem relação com o acidente de vazamento de fluido de perfuração de base não aquosa, no volume de aproximadamente 15 m³, durante a perfuração marítima do poço Morpho, no bloco FZA-M-59, bacia da Foz do Amazonas, em empreendimento de interesse da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, a Nota Técnica esclarece que a *“Modelagem de óleo respondeu satisfatoriamente todos os questionamentos feitos, com referências bibliográficas e demonstrações de gráficos, dados e imagens*

para comparação. Os modelos numéricos possuem faixas aceitáveis de erros e variações."

Sobre esse aspecto, é importante destacar a distinção de competências entre Ibama, como órgão licenciador, responsável pela avaliação de impactos e riscos ambientais do empreendimento e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agência reguladora do setor e responsável pelos aspectos de segurança operacional do mesmo.

Conforme já manifestado pelo Ibama, dentro das competências do licenciamento ambiental, pode-se afirmar com segurança que a Licença de Operação (LO) N° 1684/2025 (25058395) foi expedida após rigoroso processo de avaliação, com estabelecimento de medidas de controle e estrutura de resposta a emergência excepcional para a tipologia do empreendimento em tela.

As modelagens que, dentre outros elementos, subsidiaram a tomada de decisão quanto a emissão de licença utilizou as mais recentes bases hidrodinâmicas disponíveis, bem como os modelos mais atualizados. Assim, dentro das competências do Ibama, não há elementos suficientes no processo de licenciamento ambiental que possibilitem uma correlação direta e inequívoca entre as correntes oceânicas locais com a ocorrência do acidente ocorrido.

Já em relação à segurança operacional da atividade, a ANP reconhece que a broca, responsável pela perfuração, necessitava de ajustes mas não comprometia o exercício das atividades da Petrobrás.

Desse modo, o processo de licenciamento ambiental do empreendimento foi conduzido de maneira rigorosa, utilizando as melhores informações disponíveis, bem como estabelecendo medidas de monitoramento e mitigação de impactos e exigindo estruturas de respostas a emergência absolutamente robustas, adequadas para as especificidades do ambiente local e do projeto apresentado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do novo Código Florestal, assentou a deferência às políticas públicas executadas pelos órgãos competentes:

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o

progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

5. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, consistiu na primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade .

6. Por sua vez, a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável , consubstanciado na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais. Essa nova perspectiva demandou aos Estados a construção de políticas públicas mais elaboradas, atentas à gestão eficiente das matérias primas, ao diagnóstico e ao controle das externalidades ambientais, bem como ao cálculo de níveis ótimos de poluição. Todos esses instrumentos atendem a perspectiva intergeracional, na medida em que o desenvolvimento sustentável estabelece uma ponte entre os impactos provocados pelas gerações presentes e o modo como os recursos naturais estarão disponíveis para as gerações futuras.

7. A recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, agregou ao debate a ideia de governança ambiental global .

8. Paralelamente a esses marcos, são incontáveis os documentos internacionais bilaterais e multilaterais que tem disciplinado questões específicas do meio ambiente. Exemplificadamente, cito a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres (1974), a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais (1977), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), o Protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora (1985), a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1991), a Convenção da Biodiversidade (1992), o Protocolo de Quioto (1997), dentre outros.

9. Essa movimentação política de âmbito global tem despertado os Estados nacionais e a coletividade para a urgência e a importância da causa ambiental. Comparativamente, 150 constituições atualmente em vigor tratam da proteção ao meio ambiente em seus textos. No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde , considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema.

10. O caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades.

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc . Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc .

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.

14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio

ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.

15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. **A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe autocontenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas** (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation . Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.

20. **A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.** No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. ministro Luiz Fux , julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (in dubio pro natura), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de vedação ao retrocesso para anular opções validamente eleitas pelo legislador.

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional. Destarte, no âmbito do Parlamento, mais de 70 (setenta) audiências públicas foram promovidas com o intuito de qualificar o debate social em torno das principais modificações relativas ao marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil. Consectariamente, além da discricionariedade epistêmica e hermenêutica garantida ao Legislativo pela Constituição, também militam pela autocontenção do Judiciário no caso em tela a transparência e a extensão do processo legislativo desenvolvido, que conferem legitimidade adicional ao produto da atividade do Congresso Nacional.

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (a) Art. 3º, inciso VIII, alínea b , e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e

de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012; (b) Art. 3º, XVII, e art. 4º, IV (Exclusão das nascentes e dos olhos d'água intermitentes das áreas de preservação permanente): Interpretações diversas surgem da análise sistemática dos incisos I e IV do artigo 4º da Lei n. 12.651/2017. Embora o artigo 4º, inciso IV, apenas tenha protegido o entorno de nascentes e olhos d'água perenes, o art. 4º, inciso I, protege, como áreas de preservação permanente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros (grifo nosso). In casu, a polissemia abrange duas interpretações: a primeira inclui as nascentes e os olhos d'água intermitentes como APPs; a segunda os exclui. Assim, cabe ao STF selecionar a interpretação que melhor maximize a eficácia das normas constitucionais. Considerando que o art. 225, §1º, da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a interpretação mais protetiva deve ser selecionada. O Projeto de Lei n. 350/2015 (Autoria do Dep. Fed. Sarney Filho), em trâmite perante a Câmara Federal, prevê alteração nesse sentido no novo Código Florestal. A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem; Conclusão : interpretação conforme ao artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2017, com vistas a reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente (APP); (c) Art. 3º, XIX (Alteração do conceito de leito regular): A legislação em vigor tão somente modificou o marco para a medição da área de preservação ambiental ao longo de rios e cursos d'água, passando a ser o leito regular respectivo, e não mais o seu nível mais alto. O legislador possui discricionariedade para modificar a metragem de áreas de preservação ambiental, na medida em que o art. 225, § 1º, III, da Constituição, expressamente permite que a lei altere ou suprima espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; Conclusão : declaração de constitucionalidade do art. 3º, XIX, do novo Código Florestal; (d) Art. 3º, parágrafo único (Extensão do tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar aos imóveis com até 4 módulos fiscais): O tamanho da propriedade em módulos fiscais é critério legítimo para a incidência das normas especiais sobre Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas nos artigos 52 e seguintes do novo Código Florestal, quanto mais quando em concurso com outras formalidades, como a inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) e o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Ademais, o módulo fiscal não consiste em unidade de medida baseada apenas no tamanho da propriedade imobiliária, uma vez que reúne uma série de outros critérios socioeconômicos que, uma vez conjugados, atendem às noções de razoabilidade e de equidade atinentes às especificidades da agricultura familiar. Por outro lado, a exigência de demarcação de terras indígenas e da titulação das áreas de povos e comunidades tradicionais, como pressuposto para a aplicação do aludido regime especial, viola o art. 231 da CF e o art. 68 da ADCT. A demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório e não constitutivo, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade; Conclusão : Declaração de inconstitucionalidade das expressões demarcadas e tituladas, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.651/2012; (e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de

cursos água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (f) Art. 4º, § 5º (Uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares): O dispositivo em referência admite o uso agrícola de várzeas na pequena propriedade ou posse rural familiar, assim entendida aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. Não cabe ao Judiciário criar requisitos extras para a permissão legal já estabelecida, limitando os sujeitos beneficiados a comunidades tradicionais ou até mesmo proibindo a utilização de agrotóxicos. A possibilidade excepcional do uso agrícola de várzeas é compatível com a otimização da produtividade sustentável em consonância com realidade dos pequenos produtores do país, sendo a definição de requisitos gerais e abstratos tarefa a ser exercida, por excelência, pelo Poder Legislativo; Conclusão : Declaração da constitucionalidade do art. 4º, §5º, do novo Código Florestal; (g) Art. 4º, incisos I, II, e §6º (Permissão do uso de APPs à margem de rios e no entorno de lagos e lagoas naturais para implantar atividades de aquicultura: O uso de áreas de preservação permanente à margem de rios (art. 4º, I) e no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, II) para atividades de aquicultura não encontra óbice constitucional. O legislador estabeleceu rígidos critérios para a admissão da referida atividade, a serem perquiridos em concreto pelo órgão ambiental competente. Havendo autorização legal restrita a pequenas e médias propriedades, proibição a novas supressões de vegetação nativa, necessidade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigência de compatibilidade com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos, bem como imposição de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, é de concluir-se pela plena legitimidade do regime jurídico criado pelo novo Código Florestal, à luz do preceito constitucional que consagra a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II, da CRFB); Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, § 6º, do novo Código Florestal; (h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal; (i) Artigos 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º (Desnecessidade de reparação de danos ambientais anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs): o legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de marco zero na gestão ambiental do país, sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 7º, § 3º, e do art. 17, caput e § 3º, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator); (j) Art. 8º, § 2º (Possibilidade de intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda): Ao possibilitar a intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, o legislador promoveu louvável

compatibilização entre a proteção ambiental e os vetores constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais (art. 3º, IV, da CRFB); de promoção do direito à moradia (art. 6º da CRFB); de promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CRFB); de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CRFB); e de estabelecer política de desenvolvimento urbano para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CRFB). Ademais, os empreendimentos respectivos devem sempre vir acompanhados de estudos de impacto ambiental e medidas compensatórias, além das medidas de fiscalização administrativa, consoante a determinação constitucional. Ante a previsão legal desses requisitos estritos e plenamente razoáveis, considerados os interesses em jogo, exige-se do Judiciário uma postura de autocontenção, em homenagem à função constitucionalmente garantida ao Legislativo para resolver conflitos de valores na formulação de políticas públicas. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 8º, § 2º, do novo Código Florestal; (k) Art. 11 (Possibilidade de manejo florestal sustentável para o exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus): A admissão do manejo florestal sustentável e do exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25º e 45º se insere na margem de discricionariedade do legislador, máxime quando estabelecidos critérios para a autorização dessas práticas, exigindo dos órgãos ambientais a fiscalização da observância de boas práticas agronômicas, bem como vedando a conversão de novas áreas para as atividades mencionadas. Além disso, a legislação anterior já admitia atividades extrativas nessas áreas de inclinação, estabelecendo como restrição apenas a cláusula aberta da utilização racional. Nesse particular, as atividades agrossilvipastoris, em aperfeiçoamento das práticas agrícolas ortodoxas, são destinadas à otimização das vocações produtivas e ambientais na atividade agrícola; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 11 do novo Código Florestal; (l) Art. 12, §§ 4º e 5º (Possibilidade de redução da Reserva Legal para até 50% da área total do imóvel em face da existência, superior a determinada extensão do Município ou Estado, de unidades de conservação da natureza de domínio público e de terras indígenas homologadas): A redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal em face de existência de unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas acomoda o atendimento de diversos interesses igualmente salvaguardados pela Carta Magna, como a proteção do meio ambiente (art. 225), o reconhecimento dos direitos dos índios (art. 231), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e a preservação dos entes federativos menores (art. 18). O Judiciário não é órgão dotado de expertise ou legitimidade democrática para definir percentuais de espaços territoriais especialmente protegidos, à medida que o próprio art. 225, § 1º, III, da Constituição atribui essa definição ao Executivo e ao Legislativo. A redução da área de Reserva Legal ocorre em graduação deveras razoável: de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento). Quando o poder público estadual optar pela redução, deverá ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão estadual responsável pela análise da viabilidade ecológica dessa iniciativa, e possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado. Relativamente aos Municípios, as normas impugnadas visam a possibilitar uma alternativa institucional de manutenção da viabilidade e autonomia da municipalidade que tenha sua área sensivelmente afetada por iniciativa dos Estados (mediante a criação de unidades de conservação estadual), ou da União (seja pela instituição de unidades federais de proteção ambiental, seja pela homologação de terras indígenas). Trata-se, a rigor, de uma cláusula legal que protege o ente municipal de indevida intervenção estadual para além das cláusulas taxativas do art. 35 do texto constitucional; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 12, §§ 4º e 5º, do novo Código Florestal; (m) Art. 12, §§ 6º, 7º e 8º (Dispensa de reserva legal para exploração de potencial de energia hidráulica e construção ou ampliação de rodovias e ferrovias): Na hipótese, a dispensa de reserva legal resulta de opção do legislador amparada pelos benefícios gerados quanto à satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, b, da CRFB), de exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), de atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB) e de integração das regiões do país (art. 43, § 1º, I). Ademais, o novo Código Florestal não afastou a exigência de licenciamento ambiental, com estudo prévio de impacto, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV, da Constituição); Conclusão : Declaração da constitucionalidade do artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, do novo Código Florestal; (n) Art. 68 (Dispensa de os proprietários que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da legislação revogada se adaptarem às regras mais restritivas do novo Código Florestal): A aplicação da norma sob a regra tempus regit actum para fins de definição do percentual de área de Reserva Legal encarta regra de transição com vistas à preservação da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição). O benefício legal para possuidores e proprietários que preservaram a vegetação de seus imóveis em percentuais superiores ao exigido pela legislação

anterior, consistente na possibilidade de constituir servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres, traduz formato de política pública inserido na esfera de discricionariedade do legislador; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 68 do Código Florestal; (o) Art. 13, § 1º (Possibilidade de redução da reserva legal para até 50% da área total do imóvel rural): A redução ou aumento da Reserva Legal pelo poder público federal, por indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico estadual, para fins de regularização em imóveis com área rural consolidada na Amazônia Legal, valoriza as particularidades das áreas, com o intuito de fixar alternativas de uso e gestão que oportunizam as vantagens competitivas do território, contempladas variadas atividades de preservação e desenvolvimento em níveis nacional, regional e local; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 13, § 1º, do novo Código Florestal; (p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d'água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal; (q) Art. 28 (Proibição de conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada): A ausência de vedação específica à conversão para uso alternativo do solo em áreas subutilizadas ou mal utilizadas não ofende a Constituição, mercê de o legislador ter transferido ao órgão ambiental competente a tarefa de apreciar a forma de utilização do imóvel ao decidir sobre o requerimento de autorização para a referida conversão ; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 28 do novo Código Florestal; (r) Arts. 44; 48, § 2º; e 66, §§ 5º e 6º (Cota de Reserva Ambiental CRA): A Cota de Reserva Ambiental (CRA) consiste em mecanismo de incentivos em busca da proteção ambiental, não se limitando às tradicionais e recorrentemente pouco efetivas regras de imposições e proibições (command-and-control), por meio da criação de ativos correspondentes à preservação dos recursos ecológicos, de modo que qualquer tipo de degradação da natureza passa também a ser uma agressão ao próprio patrimônio. As soluções de mercado (market-based) para questões ambientais são amplamente utilizadas no Direito Comparado e com sucesso, a exemplo do sistema de permissões negociáveis de emissão de carbono (European Union Permission Trading System ETS). Um grande caso de sucesso é o comércio internacional de emissões de carbono, estruturado em cumprimento aos limites de emissões fixados pelo Protocolo de Kyoto. A União Europeia, por exemplo, estabeleceu em 2005 um sistema de permissões negociáveis de emissão de carbono, especificando os limites que cada poluidor deve atender, os quais são reduzidos periodicamente (European Union Permission Trading System ETS). Ao final de cada ano, as companhias devem possuir permissões suficientes para atender às toneladas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa emitidos, sob pena de pesadas multas. Dessa forma, a possibilidade de negociação (cap-and-trade) incentiva a redução de emissões como um todo e, ao mesmo tempo, possibilita que os cortes sejam feitos em setores nos quais isso ocorra com o menor custo. Nesse sentido, além de atender aos ditames do art. 225 da Constituição, no que se refere à proteção do meio ambiente, esse instrumento introduzido pelo novo Código Florestal também satisfaz o princípio da eficiência, plasmado no art. 37, caput , da Carta Magna. Por fim, a necessidade de compensação entre áreas pertencentes ao mesmo bioma, bem como a possibilidade de compensação da Reserva Legal mediante arrendamento da área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, ou, ainda, por doação de área no interior de unidade de conservação, são preceitos legais compatíveis com a Carta Magna, decorrendo de escolha razoável do legislador em consonância com o art. 5º, caput e XXIV, da Constituição; Conclusão : Declaração de constitucionalidade dos artigos 44, e 66, §§ 5º e 6º, do novo Código Florestal; Interpretação conforme a Constituição ao art. 48, §2º, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ideológica (vencido o relator); (s) Arts. 59 e 60 (Programas de Regularização Ambiental - PRAs): Os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) promovem transição razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de estabilização e

de regularização das situações jurídicas já utilizada em outras searas do Direito brasileiro que igualmente envolvem a proteção de bens jurídicos igualmente indisponíveis. Eventual mora dos entes federados na regulamentação dos PRAs deverá ser combatida pelas vias próprias, não fulminando de inconstitucionalidade a previsão do novo Código Florestal. Necessidade de resguardar a interrupção da prescrição punitiva durante a execução do PRA, mediante interpretação conforme dos dispositivos questionados. Conclusão: Interpretação conforme do artigo 59, §§4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da atuação de compromissos subscritos nos Programas de Regularização Ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.07.2008, seja das sanções dele decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do art. 60 da Lei 12.651/2012 (vencido o relator); Declaração de constitucionalidade do artigo 60 da Lei n. 12.651/2012 (vencido o relator); (t) Art. 66, § 3º (Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas para recomposição de área de Reserva Legal): Não existem elementos empíricos que permitam ao Judiciário afirmar, com grau de certeza, que a introdução de espécies exóticas compromete a integridade dos atributos de áreas de Reserva Legal. Tampouco há provas científicas de que utilização de espécies exóticas para o reflorestamento de biomas sempre prejudica as espécies nativas ou causa desequilíbrio no habitat. A autorização legal para a recomposição de áreas de Reserva Legal com plantio intercalado de espécies pode ser justificada em diversas razões de primeira e de segunda ordem: pode ser que o conhecimento da composição original da floresta nativa seja de difícil apuração; a espécie exótica pode apresentar crescimento mais rápido, acelerando a recuperação da floresta; a literatura científica pode conferir mais certeza sobre as características da espécie exótica, como a sua interação com outras espécies ou resposta a pragas, em contraposição ao possível desconhecimento do comportamento da espécie nativa etc . Todos esses elementos devem ser considerados pelo órgão competente do Sisnama ao estabelecer os critérios para a recomposição da Reserva Legal, consoante o cronograma estabelecido pelo art. 66, § 2º, do novo Código Florestal. É defeso ao Judiciário, sob pena de nociva incursão em tarefa regulatória especializada, impor ao Administrador espécies de plantas a serem aplicadas em atividades de reflorestamento. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 66, § 3º, do Código Florestal; (u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput , da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão : Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal; (v) Art. 78-A (Condicionamento legal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural CAR para a concessão de crédito agrícola): O condicionamento legal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a concessão de crédito agrícola é um incentivo para que proprietários e possuidores de imóveis rurais forneçam informações ambientais de suas propriedades, a fim de compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Não há norma constitucional que proíba a concessão de crédito para agricultores sem inscrição em cadastro de cunho ambiental, enquadrando-se a implementação do aludido condicionamento em zona de discricionariedade legislativa; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 78-A do Código Florestal. 23. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 julgadas parcialmente procedentes.

(ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019). Grifamos.

4. **DA IMPRESCINDÍVEL Análise das consequências da decisão (arts. 20 e 21 da LINDB)**

A lei prescreve que não devem ser tomadas decisões com base em valores abstratos, impondo-se, em sentido contrário, a ponderação das consequências práticas dos pronunciamentos judiciais, a fim de evitar resultados desarrazoados e desproporcionais.

Neste sentido, os arts. 20 e 21 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

A atuação do IBAMA é rigorosamente pautada pelo princípio da legalidade e pelo indeclinável dever constitucional de proteger o meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal.

A intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa só se justifica em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, o que, como demonstrado ao longo desta manifestação, não ocorreu.

Pelo contrário, o IBAMA age para fazer cumprir a lei e para proteger um bem jurídico de titularidade difusa e de valor inestimável para as presentes e futuras gerações. As providências e condicionantes expedidas no processo administrativo, por sua própria natureza, mitigam e tutelam adequadamente os riscos envolvidos e, por conseguinte, tornam o mero inconformismo, pautado por alegações jurídicas hipotéticas e abstratas, inconciliável com eventual abuso de poder ou ilegalidade.

A alegação de omissão institucional denota uma tentativa de intimidar ou desprestigiar o órgão fiscalizador, criando um ambiente de instabilidade, com repercussões notoriamente negativas, que podem favorecer a inversão da ordem administrativa e a indesejável supressão da autonomia técnica do órgão competente, segundo as leis vigentes. O IBAMA, portanto, rechaça veementemente tal caracterização e reafirma seu compromisso com uma atuação técnica, legal, impessoal e transparente, sempre em defesa do interesse público ambiental.

Em face dessas considerações, à luz do consequencialismo jurídico, não se revela razoável o deferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que o acolhimento da pretensão provisória é mais prejudicial ao interesse da coletividade do que a alternativa contrária.

5. DA EXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA INVERSO*: VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA VIGENTE

Conforme exaustivamente demonstrado, as alegações da parte autora carecem de fundamento fático ou jurídico capaz de lhes conferir verossimilhança. Os atos administrativos praticados pelo IBAMA são legais, legítimos, fundamentados e encontram respaldo:

. Na Constituição Federal (art. 225);

. Nas leis que regem a política ambiental e a atuação do IBAMA (Lei nº 6.938/81; Lei nº 7.735/89; Lei nº 9.605/98);

. Nos decretos que regulamentam o processo administrativo de licenciamento;

. Na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999);

. Em normativas internas, que disciplinam o licenciamento, e na robustez técnica e científica do processo administrativo de referência.

As autoras, por outro lado, falham em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) que justificaria a suspensão imediata da licença, que, de outro turno, provocaria uma indesejável inversão da ordem administrativa.

Quando se demonstra que o risco ambiental de um empreendimento está devidamente equacionado, a recomendação pelo deferimento da licença ambiental decorre de fundamentos jurídicos e técnico-administrativos próprios do Direito Ambiental e do regime de licenciamento, afinal, não se deve impor ao empreendedor restrições maiores do que as necessárias para a proteção ambiental, em atenção ao objetivo constitucional de compatibilizar as atividades econômicas com a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, e art. 225 da CF).

Se estudos, pareceres e demais elementos demonstram que há medidas preventivas adequadas e não há ameaça significativa ao meio ambiente, bem como existe segurança técnica para a concessão da licença sem comprometer o meio ambiente ou a coletividade, negar ou atrasar indevidamente a licença gera custo desnecessário à administração e viola o dever de atuação eficiente prescrito pelo art. 37, *caput*, da CF.

O princípio da prevenção exige que riscos identificados sejam geridos, não que toda atividade com algum risco seja proibida. Se o risco é cientificamente tolerável e as medidas preventivas já previstas são suficientes e adequadas, a proibição ou a suspensão do processo seria juridicamente injustificada.

No caso, em processo multitudinário com extensa e abalizada instrução administrativa, afigura-se relevante, portanto, a conclusão de que é incabível a “**substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial**” (STJ, AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/9/2021).

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a improcedência do pedido.

Requer, por cautela, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2026.

LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
PROCURADOR FEDERAL